SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964952 - MS (2021/0314257-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADOS	:	RODOLFO ABUD CABRERA - SP171974 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829 OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO DA LEI 4.870/1965 REVOGADO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870/1965 pelo art. 42, IV, da Lei 12.865/2013, não é possível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, inclusive as anteriores à lei revogadora, sendo o referido entendimento aplicável também às obrigações pretéritas fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 4.870/1965 (REsp n. 1.820.178/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019).

2. Nesse contexto, é certo que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse processual.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49975694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: d55f4f49-2460-451a-b248-dce4b9cda309

Documento eletrônico VDA49975694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: d55f4f49-2460-451a-b248-dce4b9cda309

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964952 - MS (2021/0314257-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADOS	:	RODOLFO ABUD CABRERA - SP171974 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829 OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO DA LEI 4.870/1965 REVOGADO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870/1965 pelo art. 42, IV, da Lei 12.865/2013, não é possível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, inclusive as anteriores à lei revogadora, sendo o referido entendimento aplicável também às obrigações pretéritas fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 4.870/1965 (REsp n. 1.820.178/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019).

2. Nesse contexto, é certo que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse processual.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementada (e-STJ, fl. 768):

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 4.870/1965 REVOGADA PELA LEI 12.865 /2013. PERDA SUPERVENIENTE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49532098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:56
Código de Controle do Documento: a0bffa5c-254a-4767-a8e9-5dad25ed39e1

Nas razões recursais, o agravante afirma que “o artigo 38 da Lei 12.865/13 determina expressamente que apenas as obrigações exigidas com base nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do *caput* do art. 36 da Lei 4.870/1965, ressalvadas aquelas já adimplidas, serão extintas, não cuidando da alínea ‘b’ do mesmo dispositivo legal” (e-STJ, fls. 780-781).

Sustenta que "o art. 42 da Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870 /1965 por inteiro, mas referida disposição é aplicável somente para fatos ocorridos a partir da vigência da Lei 12.865/2013" (e-STJ, fl. 781).

Impugnações apresentadas às fls. 786-793 e 795-796 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, entendeu que a edição de lei posterior revogando o art. 36 da Lei n. 4.870/1965 acarretaria a perda superveniente do objeto da ação, afastando o interesse de agir.

Veja-se (e-STJ, fls. 684-687):

> A jurisprudência tem adotado o entendimento no sentido de que a Lei 4.870 /65 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 e, por isso, ainda estariam em vigor os dispositivos que tratam do Plano de Assistência Social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro:
> [...]
> Contudo, os artigos 38 e 42, IV, da Lei n° 12.865/13 revogaram expressamente o art. 36 da Lei nº 4.870/1965, com eficácia *ex tunc* para extinguir todas as obrigações dele decorrentes, nos termos seguintes:
>
> > "Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei n° 4.870, de lo de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.
> > (...)
> > Art. 42. Revogam-se:
> > (...)
> > IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965".
>
> Entendo que a edição de lei posterior revogando o fundamento legal da pretensão deduzida na presente ação tem o condão de acarretar a superveniente perda de seu objeto, afastando o interesse de agir no seu prosseguimento e impondo o decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
> […]

Documento eletrônico VDA49532098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:56
Código de Controle do Documento: a0bffa5c-254a-4767-a8e9-5dad25ed39e1

> Também não merece acolhida a pretensão deduzida pelo MPF, no sentido da subsistência das obrigações anteriores à vigência da Lei n° 12.865/13, ou mesmo as obrigações estabelecidas na alínea ”b" do art. 36 da Lei n° 4.870 /65, não mencionada no seu art. 38, na medida em que qualquer ação visando à apuração de receita para a implantação do PAS esbarra na ausência de interesse de agir decorrente da redação do próprio art. 42 da Lei n. 12.865/13.

De fato, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Conforme jurisprudência do STJ, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870 /1965 pelo art. 42, IV, da Lei 12.865/2013, não é possível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, inclusive as anteriores à lei revogadora, sendo o referido entendimento aplicável também às obrigações pretéritas fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 4.870/1965 (REsp n. 1.820.178/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019).

Nessa mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS FUNDADAS NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 2. Esta Corte Superior entende que, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870 /1965 pela Lei 12.865/2013, torna-se impossível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, inclusive as anteriores à Lei revogadora. Julgados: AgInt no AREsp. 1.314.685/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2018; REsp. 1.358.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017.
> 3. Esta egrégia Primeira Turma já teve a oportunidade de destacar que o referido entendimento se aplica, também, às obrigações pretéritas fundadas na alínea b do art. 36 da Lei 4.870/1965. Acórdão paradigma: AgInt no REsp. 1.516.040/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2017.
> 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.513.700/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

Nesse contexto, é certo que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865 /2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49532098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:56
Código de Controle do Documento: a0bffa5c-254a-4767-a8e9-5dad25ed39e1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N. 12.865/2013. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 4.870/1965. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/65, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Precedentes: REsp 1.451.864/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/08/2014; REsp 1.408.189/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/03/2014; REsp 1.513.055, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/10/2015; e REsp 1.466.231/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 1º/3/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.427.822/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGROINDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965 PELO ART. 42, IV, DA LEI 12.865/2013. EXTINÇÃO TAMBÉM DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS FUNDADAS NA ALÍNEA "B" DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965.

1. Impugna-se no Agravo Interno decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que "o STJ tem reconhecido a perda de objeto dos feitos relacionados ao Plano de Assistência Social (PAS) da indústria canavieira, porquanto a Lei 12.865/2013 extinguiu inclusive as obrigações anteriores a sua edição" (fl. 3.093, e-STJ).

2. Insiste o agravante na seguinte argumentação: "o artigo 38 da Lei 12.865 /13 determina expressamente que apenas as obrigações exigidas com base nas alíneas 'a' e 'c' do caput do art. 36 da Lei 4.870/1965, ressalvadas aquelas já adimplidas, serão extintas, ressalvadas da extinção, portanto, as obrigações derivadas da alínea 'b' do mesmo dispositivo legal".

4. "Com efeito, tem-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973. No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.451.864/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/8/2014; REsp 1.408.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/3/2014, e REsp 1.438.579/SP, Rel. Min. Maria Regina Helena Costa, DJe 1º/6/2015" (REsp 1.358.070/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017). No mesmo sentido: Agint no REsp 1.515.157, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.11.2020.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.641.767/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

Documento eletrônico VDA49532098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:56
Código de Controle do Documento: a0bffa5c-254a-4767-a8e9-5dad25ed39e1

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49532098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:56
Código de Controle do Documento: a0bffa5c-254a-4767-a8e9-5dad25ed39e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.964.952 / MS

Número Registro: 2021/0314257-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023493620134036002 50008583020184036002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADOS	:	RODOLFO ABUD CABRERA - SP171974
		DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
		OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADOS	:	RODOLFO ABUD CABRERA - SP171974
		DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
		OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

TERMO

Documento eletrônico VDA49935288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:29:58
Código de Controle do Documento: 8ecc3e7e-4c63-4a5e-86dc-189f77cd9c4d

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:29:58
Código de Controle do Documento: 8ecc3e7e-4c63-4a5e-86dc-189f77cd9c4d